ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JD-410/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/35183/2011/001
PROTOCOLO	**:**	1445551
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
RECORRENTE	**:**	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO RECORRENTE	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. RAZÕES NÃO JUSTIFICAM A REFORMA DA DECISÃO. IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de junho de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, EM CONHECER, ENTRETANTO, JULGAR IMPROCEDENTE O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR JOSÉ GARCIA DE FREITAS, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAÍBA, MANTENDO AS CONVICÇÕES DA DECISÃO SIMPLES Nº 02/0166/2013, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 24 de junho de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor José Garcia de Freitas **ex-Prefeito Municipal de Paranaíba**, protocolado nesta Corte de Contas em 20/09/2013 como **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** e recebido por fungibilidade como **RECURSO ORDINÁRIO**, em 09/04/2014 pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente e distribuído ao Conselheiro Waldir Neves Barbosa a quem tenho a honra de substituir por sucessão.

A insurgência do recorrente se dá em razão de que o Tribunal, por meio da r. Decisão Simples n° 02/0166/2013, apesar de declarar regular e legal o procedimento licitatório e a formalização do contrato, ainda assim aplicou multa de 20 UFERMS ao ordenador por remessa intempestiva ao Tribunal de Contas.

O recorrente apresenta argumentos em sua peça recursal, com a finalidade de mudar o convencimento sobre a contagem do tempo, inclusive afirmando que o contrato foi assinado em 10/02/2011 e publicado em 07/03/2011, portanto o prazo de quinze dias úteis para remessa ao Tribunal de Contas seria o dia 28/03/2011.

Afirma ainda que tais documentos foram postados no correio em 18/03/2011, em razão disso que foram autuados em 29/03/2011, contudo não juntou documentos comprobatórios, mas pugnou pelo recebimento e provimento do recurso, com a prolação de novo julgamento.

O Conselheiro Relator a época, por meio do r. despacho nº 9340/2014 (peça 3), entendeu que o r. despacho Presidencial de admissibilidade (peça 1), de forma tácita já havia concedido efeito suspensivo ao recurso, fato que motivou o envio dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para análise técnica.

Em minuciosa análise (peça 8), a equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou a peça recursal e reconheceu a procedência de parte dos argumentos do recorrente, contudo concluiu que a falta de comprovação da postagem pelo recorrente na data que afirma (18/03/2011), impossibilita que seja dado crédito, devendo ser então mantida a decisão como proferida na época.

O Ministério Público de Contas (peça 10), seguiu a mesma esteira, e pelos mesmos motivo entendeu que o recurso deve ser conhecido, porém improvido por falta de comprovação das alegações.

Vieram-me então conclusos os autos para relatar. Este o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando a peça recursal, com o *animus* de decidir, faço cotejando os argumentos da recorrente em face aos termos apresentados pelo corpo instrutivo e Ministério Público de Contas atuante junto a este Tribunal de Contas.

Em singela verificação, percebe-se que o nó górdio da questão reside na falta de comprovação da postagem dos documentos nos Correios, pois caso tivesse o recorrente encaminhado tal documento, e este viesse a corroborar suas afirmações, certamente o recurso poderia merecer provimento, contudo, apesar de ter o recorrente afirmado que enviou na data de 18/03/2011, não remeteu nenhum documento que possa comprovar essa remessa. Assim, não pode esta Relatoria, mesmo que queira, aceitar tais argumentos a revelia dos posicionamentos técnicos tomados nas fases de análise tanto do processo inicial quando deste procedimento.

Ademais, importante ressaltar, que a tomada de decisão simplesmente com base em afirmação do recorrente, poderia causar um arriscado precedente, que certamente poderia ser usado em outros procedimentos assemelhados, pondo em risco a efetividade das decisões tomadas por esta Corte.

Assim, por entender que o recorrente deveria ter comprovado documentalmente suas afirmações e não o fez, não vejo como dar provimento ao seu recurso, pelo contrário, entendo que a r. Decisão vergastada deva ser mantida como proferida.

Posto isto, e por tudo que consta dos presentes autos, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, sou:

1. pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor José Garcia de Freitas **ex-Prefeito Municipal de Paranaíba** por falta de comprovação dos argumentos recursais, e por conseguinte manter incólume a r. Decisão Simples nº 02/0166/2013 da 2ª Câmara.

2. pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, EM CONHECER, ENTRETANTO, JULGAR IMPROCEDENTE O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR JOSÉ GARCIA DE FREITAS, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAÍBA, MANTENDO AS CONVICÇÕES DA DECISÃO SIMPLES Nº 02/0166/2013, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo, Ronaldo Chadid e o Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de junho de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator